



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

PROCESSO:	958/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Exercício 2016.
RESPONSÁVEL:	Paulo Henrique Ferrari – Vereador-Presidente, CPF: 419.448.872-53
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 742.859,96 (setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

1 – INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2016, órgão jurisdicionado sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Os documentos que compõem a referida Prestação de Contas aportaram nesta Corte no dia 30 de março de 2017, autuada sob o número 3663/17, sendo encaminhados por meio do Ofício nº 009/ SF/2014, de 15 de fevereiro de 2017, fl. 02.

Cumprе ressaltar que em razão da aprovação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, instituído pela Resolução nº 139/2013/TCE-RO, materializado pela Decisão nº 70/2013-CSA do Conselho Superior de Administração de 13/11/2013, posteriormente alterada pelo Acórdão nº ACSA-TC 00014/2016, de 05/12/2016, que definiu o PAAC para o exercício 2016, a análise das presentes contas por integrarem a *Classe II* do referido plano se dará, exclusivamente, nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, *ut infra*, em relação ao aspecto formal de encaminhamento das informações:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretária-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º -

¹ Valor das Transferências Recebidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Acrescenta-se ainda que embora se trate de mera verificação de regularidade documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades que venham sobrevir ao julgamento das prestações de contas analisadas sob esses moldes. Tal medida está prevista no Art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, conforme se observa a seguir:

Art. 4º -

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

Assim, em observância aos parâmetros estabelecidos nos comandos acima, passa-se à aferição dos documentos integrantes desta prestação de contas, bem assim dos relatórios elaborados pelo Órgão de Controle Interno sobre a gestão do Senhor Paulo Henrique Ferrari – Vereador Presidente.

2 – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE NA REMESSA E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Na análise dos documentos que compõem as Contas Anuais apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, constatou-se o encaminhamento dos documentos listados abaixo:

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	OBS.
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004; portaria STN Nº 437 e 438/2012;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e 18 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		Doc. às fls. 14/30.
02	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√		Doc. às fls. 6/13.
03	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√		Doc. às fls. 31/34.
04	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√		Doc. às fls. 35/36.
05	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√		Doc. às fls. 37/39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

06	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√		Doc. às fls. 40/41.
07	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√		Doc. às fls. 42/47.
08	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√		Doc. às fls. 48/49.
09	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√		Doc. à fl. 100.
10	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√		Doc. às fls. 51/52.
11	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√		Doc. às fls. 53/62.
12	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√		Doc. às fls. 94.
13	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√		Doc. às fls. 93.
14	Arts. 9º, III e IV e 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c Súmula nº 004/TCE-RO.	1) Relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais; 2) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	√		Doc. às fls. 77/89.
15	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados.	√		Demonstrações Contábeis.

Obs.: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade

De acordo com o “*check-list*” acima se pode verificar que o Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, Senhor Paulo Henrique Ferrari atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

3 - DA GESTÃO FISCAL

Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo nº 5062/16 (em apenso), que o Chefe do Poder Legislativo, remeteu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

intempestivamente a remessa do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2016, ao sistema de informações SIGAP, descumprindo o disposto no artigo 55, § 2º da LRF.

Contudo, considerando os princípios da Economicidade e Celeridade Processual que norteiam os atos administrativos, e verificando que a irregularidade evidenciada é de cunho formal, sem prejuízo da análise empreendida pelo corpo instrutivo desta Corte de Contas, é que se pugna pela sua descaracterização, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor daquele poder público municipal para que se atente quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos legalmente.

4 - CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Opina-se para que o responsável receba parecer pela **QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013; e

II - Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo 5062/16 (apenso), conclui-se que o Chefe do Poder Legislativo de São Felipe do Oeste, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF, tendo em vista que a irregularidade evidenciada não compromete a gestão daquele exercício, caracterizando falha de natureza formal.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Gilmar Alves dos Santos
Secretário Regional de Controle Externo
 Portaria 1560/2014/TCER - Cad. 433

Em, 4 de Maio de 2017



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE CACOAL